



Número: **0701029-18.2023.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt**

Última distribuição : **07/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 25.800,00**

Processo referência: **0701029-18.2023.8.07.0018**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (APELANTE) | |
| | FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (ADVOGADO) |
| INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF (APELADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 49692795 | 04/08/2023 11:23 | Acórdão | Acórdão |



| | |
|--------------------|---|
| Órgão | 8ª Turma Cível |
| Processo N. | APELAÇÃO CÍVEL 0701029-18.2023.8.07.0018 |
| APELANTE(S) | MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S/A |
| APELADO(S) | INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF |
| Relatora | Desembargadora CARMEN BITTENCOURT |
| Acórdão Nº | 1735058 |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. AVARIA EM VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.

1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

1.1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido.

2. O dever de motivação alcança, inclusive a autoridade administrativa. Na hipótese de o parecer que justificou a imposição da penalidade ter sido calcado na inexistência de informação adequada a respeito da cobrança de valores no cartão de crédito do consumidor, não pode a imposição da multa ser justificada pela divergência da documentação apresentada para a demonstração dos danos a ele imputados.



3. Tendo o consumidor aquiescido, com os termos e condições da locação, dentre os quais havia clara disposição na qual o veículo locado deveria ser entregue nas mesmas condições em que foi retirado no pátio da locadora e, também, assinado o checklist de retirada no qual há indicação de que o veículo foi levado sem danos no para-brisas, depreende-se que havia plena ciência da inexistência máculas no bem locado.

5. O contrato estampado dos autos foi livremente pactuado entre as partes e com cláusulas claramente redigidas, nas quais se pode constatar quais são as condições estipuladas para a prestação do serviço de locação de veículo.

5.1. A partir do preceito insculpido no princípio do *pacta sunt servanda*, havendo a regular prestação do serviço e o descumprimento de determinada cláusula por parte do consumidor, não é lícita a multa em desfavor da sociedade anônima que busca recompor parte de seu patrimônio.

4. Apelo parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido. Sucumbência invertida. Honorários majorados.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Apelo parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido. Sucumbência invertida. Honorários majorados. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Agosto de 2023

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

S/A em desfavor da r. sentença exarada sob o ID 47574486.



Na origem, a apelante ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF, na qual requereu, liminarmente, a suspensão de exigibilidade da sanção de multa a ela imposta. No mérito, postulou: (i) a declaração de nulidade do processo administrativo, ante a falta de interesse coletivo ou público para a imposição da penalidade; (ii) a declaração de insubsistência da multa, ante a ausência de violação do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por ocasião da decisão de ID 47574465, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 47574486), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou o pedido improcedente, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (ID 47574488). Nas razões recursais, afirma que a sanção questionada foi imposta após reclamação apresentada por consumidor na qual asseverava a existência de cobrança indevida da quantia de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), em decorrência de constatação de avaria após a devolução de veículo locado. Narra que, em decorrência da apuração levada por meio do auto de infração nº 53-001.007.22.0022558, foi-lhe imposta a multa de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Argumenta que a sentença deve ser integralmente reformada, pois a autoridade administrativa deixou de dar observância ao artigo 14 da Portaria n. 34 do IDC/DF. Destaca não ter havido violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o consumidor foi adequadamente instruído, sendo certo que as informações transmitidas foram adequadas. Assevera ser necessário recalcular o valor da multa imposta, observando-se as orientações da citada Portaria. Destaca a necessidade da observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a redução da multa. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença *a quo* seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Comprovante de preparo acostado nos IDs 47574489 e 47574490.

Em contrarrazões (ID 47574492), o apelado afirma que restou comprovado que o consumidor já retirou o veículo avariado da locadora. Diz que os documentos e imagens presentes nos



autos não revelam que os danos pelos quais o consumidor fora cobrado ocorreram no período em que estava na posse do veículo. Narra que a multa aplicada decorreu de violação de direitos dos consumidores e que a impôs com o intento de evitar a reincidência. Arrazoa que o valor da multa não pode tomar por base o faturamento de uma unidade da sociedade empresária, mas deve considerar o faturamento total da sociedade empresária sancionada. Destaca ter efetuado a dosimetria correta da pena de multa. Ao final, postula o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Consoante relatado, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A interpôs recurso de apelação em desfavor da r. sentença exarada sob o ID 47574486, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou o pedido improcedente. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Em suas razões de apelo, a apelante postulou o recebimento do recurso em seu duplo efeito.

É certo que o efeito devolutivo é inerente à via recursal, uma vez que a essência do recurso é o reexame do pronunciamento judicial impugnado. Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;



V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI – decreta a interdição. - grifo nosso

Da leitura atenta do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o efeito suspensivo é inerente ao recurso de apelação por força de determinação legal, o que a doutrina denomina efeito *ope legis*, o qual somente pode ser afastado nos casos expressos previstos nos incisos I a VI do artigo 1.012 do diploma processual civil.

Consequentemente, apenas nos casos específicos, discriminados nos incisos I a VI do dispositivo legal transcrito, haverá necessidade de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por decisão judicial.

A apelação em apreço não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, de modo que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, em decorrência de expressa previsão legal, circunstância que evidencia a falta de interesse recursal por parte da apelante quanto à pretensão de sobrestamento da eficácia da sentença recorrida.

Ademais, nos termos da sistemática processual civil estabelecida, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição.

Após a distribuição do recurso, tal pedido deve ser formulado em requerimento autônomo dirigido ao relator, sob pena de não ser apreciada a pretensão deduzida, conforme a jurisprudência assente nesta egrégia Corte de Justiça, consoante os julgamentos proferidos nos Acórdãos 1665810 (Rel. Des. Firmo Soub) e 1655901 (Rel. Des. Eustáquio de Castro)

Na hipótese dos autos, a apelante formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo no bojo da própria petição do recurso, o que evidencia a inadequação da via eleita, conduzindo ao não conhecimento da apelação cível no particular.

Evidenciada, portanto, a falta de interesse processual, seja pela desnecessidade de atribuição do efeito pleiteado, seja pela inadequação da via, não conheço da apelação cível quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em relação aos demais questionamentos, o recurso é cabível e tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão



pela qual **conheço parcialmente da apelação cível.**

DA (IR)REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA

No particular, a apelante afirma que o réu não teria dado observância ao disposto na Portaria n. 34 do IDC/DF. Narra que as penalidades a ela impostas decorreram de ato administrativo no qual não se ponderou adequadamente se o consumidor teria, ou não, danificado o veículo locado e, em razão disso, a ele ter sido imposto ônus de arcar com as avarias.

A partir da documentação acostada aos autos, depreende-se que a locação levada a efeito por Paulo Laurentino Barbalho se deu em 24/11/2021, com a retirada do veículo às 16h20 (ID 47574103, p. 7). Em 01/12/2021, o relatório de eventos adversos (ID 47574103, p. 8) descreve a existência de avaria consistente no trincamento de para-brisa.

Desse modo, a controvérsia recursal consiste em aferir se restou comprovada prática lesiva ao consumidor e, dessa forma, determinar se o PROCON agiu corretamente ao aplicar multa ante às circunstâncias do caso concreto.

O comportamento atribuído à apelante foi descrito da seguinte forma na reclamação registrada pelo consumidor (ID 47574103, p. 3):

O consumidor fez a locação de um veículo PEUGEOT 208 AUTOMÁTICO PLACA RNS 3191, contrato 11730949. No momento da retirada do veículo, o consumidor foi orientado a assinar um documento, que seria um CHECK LIST, mas não houve por parte do funcionário da reclamada nenhuma verificação acerca do estado veículo na presença do consumidor. No momento da devolução, porém, foi feita a vistoria e, segundo a reclamada, havia uma avaria no para brisa dianteiro, por isso foi cobrado R\$ 952,00 do consumidor, mesmo sem a sua anuência, pois a reclamada possuía os dados de seu cartão de crédito. Foram enviadas fotos da suposta avaria ao consumidor, mas com data de 23/11/2021, sendo que o veículo foi retirado no dia 24 do referido mês, corroborando com suas afirmações de fraude.

No caso, após o trâmite do devido processo administrativo sobreveio parecer no qual se opinou pela correção do trâmite processual, bem como pela imposição da multa (ID 47574474, p. 16-21), tendo o parecerista asseverado que:

A priori, sob a perspectiva consumerista, para que haja a responsabilização do fornecedor, é suficiente que o consumidor demonstre a autoria e a materialidade da conduta, a ocorrência do dano e a relação de causalidade entre a conduta e o referido prejuízo. Não se perquire a culpa ou o dolo do fornecedor, uma vez que prevalece a



responsabilidade objetiva. **No caso sob análise o dano se qualifica por ausência de informação clara ao consumidor sobre a cobrança de valores em seu cartão de crédito cadastrado no ato da locação de veículo junto à empresa reclamada.**

Neste sentido, restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na exordial, conforme documentos ID (84209347), que demonstram a ocorrência dos eventos narrados na F.A. de fl. 01.

A autoria é atribuída, de forma inequívoca, à reclamada. Inclusive, prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores que todos os fornecedores, fabricantes e demais participantes da cadeia produtiva devem responder pelos possíveis danos que seus produtos ou serviços causem aos consumidores, sem prejuízo da responsabilidade solidária, elencada no art. 7, p. único da Lei 8.078/90.

Assim, o cerne da questão é verificar se a conduta da empresa configura prática lesiva aos direitos do consumidor.

Analisados os autos, apesar de inexistir, por si só, a inversão do ônus da prova em sede de processo administrativo, neste caso, **verificou-se a existência de verossimilhança e de indícios de provas suficientes para a configuração do dano, pois às fls. 05 ID (84209347), contrato de locação de veículo, constata-se a data de 24/11/2021, que é posterior às datas impressas nas imagens do veículo supostamente avariado pelo consumidor, às fls. 07-09 ID (84209347). Por outro lado, a empresa não se desincumbiu de provar que no momento da entrega do veículo ao consumidor, o bem estaria em perfeitas condições, cabendo a empresa registrar documentalmente o estado do bem locado, com imagens, na ocasião de entrega ao consumidor.**

Feitos estes esclarecimentos, constata-se que conduta da empresa qualifica-se como lesão ao(s) art(s). 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

[...]

Outrossim, não consta nos autos comprovante de resolução do pleito do consumidor pela empresa.

Desta feita, uma vez constatadas as infrações, é dever deste Instituto zelar pelo cumprimento da Legislação, defendendo o consumidor contra os abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços.

Ex positis, com base no art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, entende o parecerista ser necessária e adequada a aplicação da sanção administrativa de multa, ressaltando-se que é dotada de caráter punitivo, educativo e preventivo, já que pune e educa a empresa pela infração cometida e, ao mesmo tempo, previne que novas lesões sejam cometidas.

[...]

Em que pese tais fatos, a fornecedora descumpriu a lei e não resolveu a reclamação formulada, dando ensejo ao entendimento exposto neste parecer. Forte em tais razões, estando confirmada a existência de prática infrativa, opina-se pela procedência da reclamação, com a consequente aplicação de sanção administrativa de multa à empresa infratora, como previsto no artigo 56, I, do CDC. Outrossim, opino que seja determinado ao fornecedor que adote as providências que entender pertinentes para fazer cessar as infrações mencionadas neste Parecer. - grifo nosso

Como se sabe, a legislação consumerista contempla previsões normativas que viabilizam a proteção do consumidor em situações de vulnerabilidade. Sob essa asserção, o citado diploma legal autoriza a aplicação de multas quanto identificadas circunstâncias nas quais se



identifica que o sancionamento é necessário para que determinada conduta não se reitere ao longo do tempo. A exemplo disso, tem-se o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor que possui a seguinte redação:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. - grifo nosso

É cediço que o dever de motivação alcança, inclusive a autoridade administrativa. Dessa forma, analisando-se o parecer que justificou a imposição da penalidade, observa-se que a premissa na qual foi calcada fora a inexistência de informação adequada a respeito da cobrança de valores no cartão de crédito do consumidor, portanto, falha na prestação de informações.

No entanto, a motivação empregada se revela de todo contraditória. Se a reclamação consistia na análise de eventual falha na prestação das informações relativas à possibilidade de cobrança de valores em cartão, não pode o apelado fundar sua conclusão na divergência de datas apostas em imagens utilizadas para demonstrar a existência de dano (ID 47574103, p. 9-11) no bem móvel locado.

Com efeito, necessário que haja correlação entre a controvérsia administrativa e a justificativa utilizada para a aplicação da penalidade.

Em situação similar, a colenda 8ª Turma Cível exarou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. NORMAS DE



PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NÃO INFRINGÊNCIA. VÍCIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA INDEVIDA. EXCLUSÃO

[...]

2. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (Lei nº 9.784/99, art. 50, § 1º).

[...]

Demonstrada que a conduta praticada pela autora não infringiu normas de proteção aos direitos dos consumidores, a anulação do processo administrativo e a exclusão da multa aplicada são medidas que se impõem.

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1400392, 07034643320218070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa maneira, entende-se que a decisão administrativa que tomou por base o citado parecer, encontra-se eivada por vício e, portanto, deve ser declarada nula.

Além disso, tendo a sociedade empresária autora juntado aos autos a integralidade do processo administrativo que resultou na imposição da punição juntamente com a inicial, infere-se do documento de ID 47574103, p. 7 que o demandado aquiesceu, mediante aposição de assinatura, com os termos e condições da locação. Nesse documento, pode-se observar claras disposições nas quais o veículo locado deveria ser entregue nas mesmas condições em que foi retirado no pátio da locadora.

Observe-se:

CLÁUSULA 4ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO, **assumem integral responsabilidade pelo Veículo desde a sua retirada até a sua devolução**, bem como assumem a responsabilidade por todas as infrações cometidas e despesas decorrentes da apreensão do veículo, inclusive no caso de prorrogação ou renovação mensal, ainda que sem assinatura de termo aditivo atribuindo a mesma numeração de contrato de locação, bem como assumem a pontuação decorrente daquela [...] - grifo nosso

CLÁUSULA 6ª: O LOCATÁRIO, CONDUTOR ADICIONAL e/ou RESPONSÁVEL FINANCEIRO, se responsabilizando pela sua devolução à LOCADORA nas condições em que o recebeu, conforme o disposto no Termo. - grifo nosso

Naturalmente, na relação havida entre a locadora de veículos e o consumidor devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, quando não se pode identificar o descumprimento de quaisquer dos deveres do fornecedor de serviços, a legislação consumerista não pode ser de escudo contra a devida aplicação dos contratos.



No caso dos autos, o contrato estampado dos autos foi livremente pactuado entre as partes e com cláusulas claramente redigidas, nas quais se pode constatar as condições estipuladas para a prestação do serviço de locação. Com efeito, a partir do preceito insculpido no princípio do *pacta sunt servanda*, havendo a regular prestação do serviço e o descumprimento de determinada cláusula por parte do consumidor, não se pode multar a sociedade anônima por fazer cumprir as disposições contratuais.

Acresça-se que o checklist de retirada do veículo acostado no ID 47574103, p. 100, assinado pelo consumidor, demonstra que o veículo foi retirado sem avarias no para-brisas. Esse fato implica na conclusão de que o veículo fora locado sem danos e que enquanto esteve na posse do locatário veio a ser avariado.

Ressalte-se que, na reclamação feita junto ao PROCON, o consumidor, em momento algum, afirma não ter sido responsável pela avaria. Na oportunidade, a sua principal reclamação foi a cobrança em seu cartão de crédito do valor necessário ao reparo do veículo sem que tivesse autorizado.

Logo, a conduta exposta nos autos não é lesiva aos direitos dos consumidores. Em duas oportunidades, o consumidor atestou as condições do veículo, não podendo, em momento posterior, afirmar que não foi adequadamente informado. Agir contrariamente a essa compreensão atenta contra a boa-fé.

Por conseguinte, a sociedade empresária autora não pode ser penalizada por ter agido em prol da recomposição de seu patrimônio que fora danificado enquanto esteve na posse do consumidor.

Com essas considerações, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e a ele **DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença *a quo* e, ao fazê-lo, **JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE** para **DECLARAR A NULIDADE** do processo administrativo e, ainda, tornar insubsistente a multa imposta.

INVERTO os ônus da sucumbência e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual fixado pelo Juízo de primeiro grau. Por oportuno, majoro em 2% (dois) por cento, os honorários fixados pela d. Magistrada sentenciante.

É como voto.

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal
Com o relator



DECISÃO

Apelo parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido. Sucumbência invertida. Honorários majorados. Unânime

